

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 740, DE 2006

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (nº 284, de 2006, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (nº 284, de 2006, na Casa de origem), que *altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 1949.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de junho de 2006.

ANEXO AO PARECER N° 740, DE 2006.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (nº 284, de 2006, na Casa de origem).

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 1949.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 104 – Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Até o exercício de 2009, ano-calendário de 2008, a dedução de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta Lei, será limitada a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário-mínimo mensal para cada empregado, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário-mínimo.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 105 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 12, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 12.

 § 3º

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário-mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

.....” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 106 – Relator-revisor)

Suprime-se o inciso V do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 107 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 108 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 5º As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial – Paes, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada a sua inscrição, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas, para todo o período projetado, pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao do pagamento antecipado.

§ 1º O valor presente apurado na forma do **caput** será deduzido de 10% (dez por cento) a título de bônus de antecipação.

§ 2º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessário, estimativa de valores baseada na média aritmética dos pagamentos realizados nos 12 (doze) últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, a vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 3º O pagamento antecipado poderá ser feito, total ou parcialmente, mediante compensação de crédito, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º O exercício do direito assegurado no **caput** e no § 5º deste artigo é condicionado a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contado a partir da data do pagamento da antecipação do débito.

§ 5º Para o fim de antecipar o pagamento do débito na forma prevista neste artigo, os contribuintes inadimplentes ou excluídos poderão retornar ao respectivo programa ou parcelamento, sem penalidades e outras cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes beneficiados por força do § 5º deste artigo, não gozarão do bônus de adimplência e antecipação previsto no § 1º.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 109 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O § 3º do art. 5º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 3º Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência e, quando for o caso, do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.’ (NR)”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 110 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de

agosto de 1997, na hipótese de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, decorrente de contratos celebrados por empresas de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas até 31 de dezembro de 2008.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 111 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, inclusive as operações em situação de inadimplência, já renegociadas com base no art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I – o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II – o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas “a” e “b” deste inciso;

III – sobre o saldo devedor financeiro, apurado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV – as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e

credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e da última até 31 de outubro de 2025;

V – a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI – o inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V deste artigo, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII – na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) dez pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) cinco pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) **pro rata die**.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) **pro rata die**, até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I – cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II – como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 112 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, inclusive para aquelas operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º Ficam a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as operações de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, inscritas ou não na Dívida Ativa da União, e as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas, e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o **caput** deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 113 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural, até 29 de dezembro de 2006, em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, inclusive os respectivos encargos de inadimplemento:

I – de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o **caput** deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2006.

§ 2º A medida de que trata o **caput** aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º No caso de operações contratadas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), aplicam-se às parcelas vencidas entre 2001 e 2004 as mesmas condições financeiras estabelecidas neste artigo.”